



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.016654/2007-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.545 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF, Despesas Médicas  
**Recorrente** RUI OSMAR RAU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

Rubens Mauricio Carvalho - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI,

NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 74/85 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas e com dependentes pleiteadas por ele em suas Declarações de Ajuste dos exercícios de 2002 a 2006. O lançamento totalizou R\$ 52.867,09, já incluídos aí os juros e as multas de ofício (que foram de 75% e 150%).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 91/97 por meio da qual alegou as razões assim sintetizadas pela decisão recorrida:

*Após descrição dos fatos, informa que, dos R\$ 22.420,76 de IRPF lançados, parcelou a exigência de R\$ 15.789,67 (conforme demonstrativo à fl. 92) e impugna a remanescente, de R\$ 6.631,09, dizendo que as despesas médicas correspondentes estão comprovadas.*

*Em relação ao Dr. Elcy P. Arruda, aponta inconsistência nos valores referidos pela autoridade fiscal (R\$ 200,00 no exercício 2002 e R\$ 2.443,00 no exercício 2003),*

*porquanto tenha, nos exercícios de 2002 e 2003, declarado o pagamento total de R\$ 2.819,00, que diz condizer com os recibos anexos e com a declaração de próprio punho do referido profissional.*

*No que tange à falta de comprovação de desembolso dos valores deduzidos em relação aos profissionais Aduino, Márcio e Roseli, defende que as despesas estão devidamente comprovadas por meio de recibos anexos, argüindo que a comprovação do pagamento, segundo o § 2º III, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, só se faz necessária quando inexistente a documentação com a especificação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC do prestador dos serviços. Cita, a respeito, jurisprudência administrativa e diz anexar declarações dos profissionais envolvidos, de que efetivamente prestaram os serviços e de que receberam os valores questionados, para comprovar sua veracidade.*

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção integral do lançamento quanto à parcela impugnada, e consideraram como não impugnada a parcela do lançamento com a qual o contribuinte manifestou concordância expressa.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 175/187, por meio do qual reiterou as razões de Impugnação e alegou:

- a) que o valor impugnado seria diverso daquele apontado na decisão recorrida, afirmando que o processo por meio do qual os débitos objeto do lançamento foi parcelado foi o de nº 10980 -001.057/2008-59, e que o valor total

por ele parcelado seria de R\$ 15.789,67 e não de R\$16.002,53, como apontado na decisão recorrida.

- b) que seriam idôneos os recibos por ele apresentados, os quais preenchem todos os requisitos da lei para que sejam aceitos. Além disso, a prestação dos serviços a que se referem os recibos foi confirmada pelos respectivos prestadores; e
- c) que deveria ser suspensa a carta de cobrança objeto do processo nº 14486000195/2008-52, pois não há diferença de imposto a pagar.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.03.2008, como atesta o AR de fls. 172. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.04.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo originado de Impugnação a lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas declaradas pelo Recorrente em suas DIRPF relativas aos exercícios de 2002 a 2006.

Em sede de Impugnação, o Recorrente expressamente concordou com parte do lançamento, e a decisão recorrida manteve a parcela impugnada.

No Recurso Voluntário, seu inconformismo se dirige à manutenção da parcela impugnada e também quanto aos cálculos elaborados pela DRJ, que, segundo ele, implicaram na exigência de um diferença que não é devida.

### **Da parcela não impugnada e a diferença nos valores exigidos**

Conforme relatado, o Recorrente concordou com parte do crédito tributário objeto do lançamento, tanto é que requereu o parcelamento do montante que entendia devido.

Em sede de Impugnação, afirmou que a parcela não impugnada corresponderia a R\$ 15.789,67 – este foi então o valor por ele parcelado. A decisão recorrida, porém, entendeu que em realidade a parcela não impugnada seria de R\$ 16.002,53 (cf. quadro de fls. 162). A justificativa para tal diferença seria a seguinte:

*A divergência de valores se deve ao fato de que o impugnante, equivocadamente, considerou que as despesas glosadas em relação a Eley P. Amada, no exercício 2003, e Rosani de Fátima Araújo, no exercício 2004, teriam sido de R\$ 2.443, e R\$ 2.000,00, respectivamente, ao passo que o foram nas parcelas informadas nas declarações correspondentes, de R\$ 1.719,00 e R\$ 1.950,00, respectivamente, como consta do demonstrativo acima.*

*A autoridade fiscal, na descrição dos fatos (fls. 83/84), relatou que o contribuinte, em relação a tais pessoas, apresentou "recibos" que totalizariam os valores de R\$ 2.443,00 (fls. 27/31) e R\$ 2.000,00 (fls. 37/38), mas que não foram aceitos, o que implicou, obviamente, a glosa das despesas declaradas, de R\$ 1.719,00, à fl. 57, e R\$ 1.950,00, à fl. 60.*

*Desse modo, a parcela da exigência que o impugnante não apresenta contestação às glosas de despesas, conforme acima relacionadas, é a referente a R\$ 16.002,53 de IRPF, além da multa e dos juros de mora correspondentes, em relação ao qual deve a repartição de cobrança adotar as medidas cabíveis, a teor do § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, observando-se, ainda, o parcelamento informado.*

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega que teria havido um equívoco por parte do relator da decisão recorrida.

Antes de mais nada, é imperioso esclarecer que o Recorrente parte de uma premissa equivocada para apurar a matéria não-impugnada, pois ele deduz os valores objeto de parcelamento do total lançado. Ademais, a glosa das despesas com o profissional Eley no ano de 2004 não foi de R\$ 2.443,00, e sim de R\$ 1.719,00.

Analisando os autos, verifica-se que o Recorrente declarou ter pago ao profissional Eley Arruda no Exercício de 2002 o valor de R\$ 1.100,00 (fls. 55 dos autos) e outros R\$ 1.719,00 em 2003 (fls. 57).

Destas despesas declaradas a autoridade fiscal procedeu à glosa de R\$ 200,00 em relação ao ano de 2002 e da totalidade das despesas para o ano de 2003 – o que significou uma glosa total de **R\$ 1.919,00 (R\$ 200,00 + R\$ 1.719,00)** em relação ao referido profissional, conforme esclarecimentos de fls. 83). Procedeu assim porque o contribuinte deixou de comprovar a integralidade das despesas declaradas para o ano de 2002 e não comprovou o pagamento das despesas relativas a 2003 (a despeito de ter trazido recibos no total de R\$ 2.443,00, que não foram acolhidos).

Já em relação à profissional Rosani – exercício 2004, a glosa foi do total do valor declarado (R\$ 2.000,00) por falta de comprovação do pagamento.

Da decisão recorrida consta um quadro que bem resume os valores impugnados e os não impugnados pelo Recorrente, como se segue:

As parcelas impugnadas e não-impugnadas do lançamento podem ser melhor visualizadas pelo demonstrativo a seguir:

Exercício	Despesa glosada	Valor glosado (R\$)	IRPF lançado	IRPF impugnado	IRPF não impugnado
2002	Dependentes	2.160,00	594,00		594,00
	<b>Elcy P. Arruda</b>	200,00	55,00	55,00	
	Assoc. Ruth Schrank	530,00	145,75		145,75
2003	Dependentes	2.544,00	699,60		699,60
	Assoc. Ruth Schrank	240,00	66,00		66,00
	Juliana Y. B. da Silva	5.100,00	1.402,50		1.402,50
	<b>Elcy P. Arruda*</b>	<b>1.719,00</b>	472,73	472,73	
	Eris Luiza Felini	5.000,00	1.375,00		1.375,00
2004	Dependentes	2.544,00	699,60		699,60
	Joely Luiz Rosa	3.005,00	826,38		826,38
	<b>Marcio Luiz Grossi</b>	3.150,00	866,25	866,25	
	<b>Rosani de Fátima Araújo*</b>	<b>1.950,00</b>	536,25	536,25	
	Mônica M. Rau	3.400,00	935,00		935,00
	Eris Luiza Felini	3.800,00	1.045,00		1.045,00
2005	Dependentes	2.544,00	699,60		699,60
	Assoc. Ruth Schrank	1.520,00	418,00		418,00
	<b>Rosani de Fátima Araújo</b>	2.540,00	698,50	698,50	
	<b>Marcio Luiz Grossi</b>	5.800,00	1.595,00	1.595,00	
	Mônica M. Rau	6.700,00	1.842,50		1.842,50
2006	Dependentes	1.404,00	386,10		386,10
	Assoc. Ruth Schrank	1.060,00	291,50		291,50
	Joely Luiz Rosa	5.070,00	1.394,25		1.394,25
	Mônica M. Rau	11.570,00	3.181,75		3.181,75
	<b>Marcio Luiz Grossi</b>	6.480,00	1.782,00	1.782,00	
	<b>Adauto Gonzalez</b>	1.500,00	412,50	412,50	
		<b>22.420,76</b>	<b>6.418,23</b>	<b>16.002,53</b>	

Esta tabela leva em consideração exatamente os valores objeto do lançamento (glosas), enquanto que o Recorrente afirma que a despesa glosada em relação ao profissional Elcy teria sido de R\$ 2.443,00 – o que teria implicado no equívoco dos cálculos em questão. Eis o trecho do seu recurso que resume sua pretensão:

*Houve um equívoco da parte do Relator , uma vez que, não o Impugnante, mas sim o Impugnado, ou seja, a autoridade coatora , foi quem indicou estes valores de R\$ 2.443,010 e R\$ 2.000,00 no AI de fis, tendo o ora Recorrente afirmado em sua impugnação que os valores corretos seriam de R\$ 1719,00 e R\$ 1950,00, respectivamente e não R\$2.443,00eR\$2000,010.*

No entanto, como demonstrado acima, o Recorrente equivocou-se, pois não houve glosa de R\$ 2.443,00, estando corretos os cálculos tomados pela decisão recorrida.

Diante disso, a decisão recorrida merece ser mantida, pois os cálculos utilizados pelo Recorrente para fins de parcelamento não consideraram de forma correta os valores lançados, o que realmente implicou no parcelamento de um valor inferior ao devido, daí a exigência da diferença em questão.

### Da parcela Impugnada

As despesas objeto de glosa e que são objeto de discussão neste Recurso Voluntário são as seguintes:

*Diz a autoridade fiscalizadora que o contribuinte deixou de comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas havidas junto ao Dr. Elcy, no valor de R\$ 200,00 e R\$ 2.443,00, nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, totalizando R\$ 2.643,00.*

*Neste momento, vale requerer seja o auto de infração revisado, no que tange às despesas médicas havida com o Dr. Elcy Arruda. Se examinarmos a DIRPF dos exercícios 2002 e 2003, temos que declarado o pagamento total de R\$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove reais) a referido profissional, o que confere com o montante relacionado nos recibos anexos e com a declaração anexa, de próprio punho.*

(...)

*Ainda, no auto de infração foi entendido que o impugnante não comprovou o efetivo pagamento dos profissionais Aduato, Márcio e Roseli, tendo as deduções sido glosadas por falta de comprovação de efetivo desembolso.*

(...)

*Além dos recibos preenchendo os requisitos legais, seguem anexas declarações dos prestadores de serviços de que efetivamente prestaram serviços ao impugnante, bem como o recebimento dos valores questionados, não restando, portanto, dívidas quanto a veracidade dos mesmos. No mesmo sentido, confira-se a posição acerca de fichas médicas, como documento hábil:*

(...)

Tais despesas seriam – segundo o Recorrente – comprovadas através de recibos que preencheriam os requisitos da lei, bem como de declarações firmadas pelos prestadores de serviços. Para facilitar a compreensão da pretensão do Recorrente, eis um resumo das despesas cuja comprovação pretende, bem como dos documentos anexados aos autos para tanto:

Ano	Profissional	Especialidade	Valor	Documento comprobatório	Fls dos autos
2002	Elcy Arruda	Dentista	200,00	Não consta	-
2003	Elcy Arruda	Dentista	1.719,00	Recibos totalizando R\$ 2.443,00	27 a 31
2004	Marcio Luiz Grossi	Fisioterapeuta	3.150,00	Não localizado*	-
2005	Marcio Luiz Grossi	Fisioterapeuta	5.800,00	Recibo de 5.500,00	42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 24/05/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por RUB  
ENS MAURICIO CARVALHO

Impresso em 07/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2004	Rosani Araujo	Fisioterapeuta	1.950,00	Recibos no valor de R\$ 2.000,00	36/38
2005	Rosani Araujo	Fisioterapeuta	2.540,00	Recibos	41
2006	Marcio Luiz Grossi	Fisioterapeuta	6.480,00	Recibo	49
2006	Adauto Gonçalves	Dentista	1.500,00	Recibo	49

\* Apesar de constar dos esclarecimentos constantes do Auto de Infração que o mesmo fora apresentado.

A decisão recorrida deixou de acolher tais documentos como comprobatórios das referidas despesas, pelos seguintes motivos:

*Como se constata, tratam-se de valores elevados e que, caso realmente pagos, seriam facilmente comprovados por meio da movimentação financeira correspondente. Além disso, pelos valores indicados seriam, se verdadeiros, tratamentos de complexidade razoável, passíveis de comprovação de efetivo serviço por meio de exames e de fichas médicas/dentárias.*

*O impugnante, de sua parte, em momento algum aventa ter efetivamente pago os valores que pretendeu deduzir a título de despesas médicas, nem traz elementos outros, limitando-se à alegação de que os recibos e as declarações assinadas pelas pessoas envolvidas seriam suficientes para comprovar a veracidade das despesas.*

(...)

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

(...)

No caso em exame, o Recorrente apresentou os recibos emitidos pelos profissionais em comento, que atestariam a prestação dos serviços em questão, mas que deixaram de ser acolhidos pelos motivos ali expostos (e acima transcritos).

A decisão merece ser mantida.

Contribuem para a formação deste entendimento os seguintes fatores, que devem aqui ser levados em consideração pelo seu conjunto:

- entre os recibos originalmente apresentados pelo Recorrente estavam recibos emitidos por sua própria filha, assim como recibos emitidos por profissionais cuja idoneidade já havia sido reconhecida;

- alguns recibos (como os emitidos pela profissional Rosani) não preenchem todos os requisitos da lei;

- o Recorrente concordou com a maior parte da glosa das despesas médicas em questão, tanto é que requereu parcelamento do imposto assim devido;

- não foi feita a prova do pagamento dos valores a que se referem os recibos;

- o valor das despesas glosadas é consideravelmente alto, sendo que a quase totalidade das mesmas foi incorrida com somente duas especialidades: dentistas e fisioterapeutas; e

- o Recorrente em nenhum momento descreveu quais foram os serviços prestados por tais profissionais e tampouco trouxe documentos, exames ou laudos que as justificassem.

Ressalte-se mais uma vez que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia ao Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos documentos no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, devem ser mantidas as glosas em questão.

Processo nº 10980.016654/2007-05  
Acórdão n.º **2102-002.545**

**S2-C1T2**  
Fl. 205

---

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA